



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

Período: 21 a 26 de junho de 2021



Interior de um cômodo da moradia familiar ocupada pelo trabalhador.

**LOCAL:** Povoado Morada Nova – Codó/MA

**ATIVIDADE ECONÔMICA:** criação de gado bovino para corte



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

**EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO DA ECONOMIA**



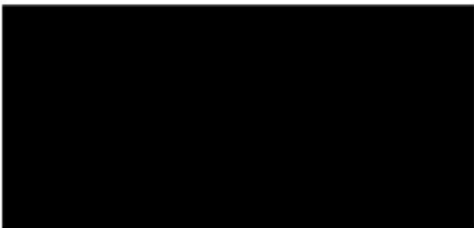
CIF



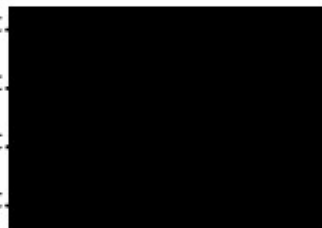
CIF

CIF

**POLÍCIA FEDERAL**



Mat.



Mat.

Mat.

Mat.

**DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)**

Nome: [REDAÇÃO]

CPF: 9 [REDAÇÃO]

CEI [REDAÇÃO]

CNAE: Criação de gado bovino

Local de exploração da atividade: Povoado Morada do Sol, zona rural de Codó – MA

Coordenadas Geográficas: 4º26'12.4"S, 43º59'55.9"W

Endereço para Correspondência: [REDAÇÃO]

Bairro [REDAÇÃO]

Telefone: [REDAÇÃO]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

**ÍNDICE**

A. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	4
B. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR.....	4
C. DA AÇÃO FISCAL .....	5
D. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS.....	7
D.1 - ausência de registro .....	7
D.2 - Moradia familiar sem condições sanitárias adequadas.....	7
D.3 - Ausência de local adequado para armazenagem e conservação de alimentos e de refeições.....	13
D.4 - Fornecimento de água em condições inadequadas .....	15
D.5 - Não fornecimento de equipamentos de proteção individual .....	16
D.6 - Ausência de adoção de outras medidas de segurança e saúde no trabalho.....	17
E. DO PAGAMENTO DO SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS .....	17
F. SEGURO-DESEMPREGO .....	17
G. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	17
H. DO FGTS .....	21
I. CONCLUSÃO.....	21
ANEXOS .....	23



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

**A. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados alcançados	01
Empregados no estabelecimento	01
Mulheres no estabelecimento	0
Total de trabalhadores registrados sob ação fiscal	1
Mulheres registradas	0
Total de trabalhadores identificados em condições análogas a de escravo	01
Total de trabalhadores afastados	01
Número de mulheres afastadas	0
Número de estrangeiros afastados	0
Valor líquido recebido rescisão	R\$ 6.487,75
Número de autos de infração lavrados	11
Termos de apreensão e guarda	0
Número de menores (menor de 16)	0
Número de menores (menor de 18)	0
Número de menores afastados	0
Termos de interdição	0
Guias seguro desemprego emitidas	01
Número de CTPS emitidas	0

**B. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR**

Ao local, chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Codó-MA, pega-se a estrada vicinal que dá acesso ao Povoado Colônia, percorrendo-se 12KM até o Povoado Morada Nova II, onde fica o estabelecimento fiscalizado, com coordenadas 4º26'12.4"S, 43º59'55.9"W.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

O empregador desenvolve criação de gado bovino para corte, possuindo atualmente 24 (vinte e quatro) animais próprios e 60(sessenta) de terceiros que alugam o pasto. Esclareceu que a fazenda possui área de 100ha(cem hectares) e tem como proprietário [REDACTED] o empregador comprou 56 ha (cinquenta e seis hectares) e o seu irmão, [REDACTED], comprou os outros 44ha( quarenta e quatro hectares), pagamento de forma parcelada, ao fim do que receberão o título de propriedade.

Esclarece-se que, apesar de se tratar de pequeno produtor rural, não se aplicou o critério da dupla visita considerando que foi configurada exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa SIT nº 139, de 22/01/2018, e art. 2º da Portaria 396, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho/Ministério da Economia, de 11/01/2021.

**C. DA AÇÃO FISCAL**

A ação fiscal, que teve o objetivo de apurar veracidade de denúncia de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo registrada no Disque 100, da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, iniciou no dia 22 de junho de 2021, por meio de inspeção no estabelecimento Fazenda Morada Nova II.

No local foi encontrado o trabalhador [REDACTED] que ocupava uma moradia familiar com sua esposa e 03 filhos. A Equipe de Fiscalização inspecionou todos os cômodos da moradia rural ocupada pelo trabalhador, o local usado para banho, acompanhados do próprio trabalhador, que foi entrevistado durante a inspeção.

Constatamos que não havia instalações sanitárias, dentro ou fora da moradia familiar, de modo que o trabalhador e sua família tomavam banho em um açude próximo e faziam suas necessidades fisiológicas e de excreção no mato. Observamos, ainda, que a moradia familiar era usada para outros fins, como guarda de guarda de embalagens de agrotóxicos vazias, bomba costal usada para aplicar



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

agrotóxico, dentre outros; ainda, observamos que os alimentos eram guardados dentro de caixas de papelão ou diretamente no piso de cimento, dentro do quarto do casal. A água fornecida no local era proveniente de uma cisterna, que acumulava água pluvial, e era consumida sem receber tratamento adequado. O trabalhador, no curso da inspeção, informou que trabalhava e morava no estabelecimento desde outubro de 2020, não era registrado, e recebia salário de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Diante dessas constatações, os Auditores-Fiscais concluíram que a precariedade das condições de trabalho e vida a que estava exposto o trabalhador (e, por conseguinte, sua família) configuravam exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, o que exigia a aplicação da medida administrativa do resgate.

Retornamos à cidade de Codó/MA, fomos ao endereço do empregador e não o encontramos; mantivemos contato por telefone e ele nos informou que estava na cidade de Teresina/Pi e apenas no final da tarde/início da noite estaria retornando a Codó-MA, ficando certo dele procurar a equipe de fiscalização no hotel FC.

No início da noite, compareceu ao hotel o advogado [REDAZIDO]. Na ocasião, foi-lhe explicado a composição da equipe, o objetivo da fiscalização, as condições encontradas no estabelecimento e que estas caracterizavam exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, o que ensejaria o afastamento do trabalhador e o pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias devidas, e, ao final, entregue o termo de "Determinação para Adoção de Providências em ação de Fiscalização com Resgate de Trabalhadores". Ainda, nessa ocasião foi encaminhada, via whatsapp do advogado ([REDAZIDO]) a planilha com valores das verbas trabalhistas e rescisórias devidas ao trabalhador apurados pela fiscalização, para análise pelo empregador e, se de acordo, dar base à elaboração do termo de rescisão do contrato de trabalho.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

No dia 23 de junho de 2021, na sede da Agência Regional do Trabalho de Codó – MA, foi ouvido o empregador, colhido depoimento por escrito do trabalhador e realizado o pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias.

A seguir serão expostas, mais detalhadamente, as irregularidades trabalhistas encontradas no decorrer da operação, as condições a que se encontrava submetido o trabalhador, as providências adotadas pela Fiscalização do Trabalho, bem como a conduta do administrado em face das orientações e determinações da Equipe de Fiscalização.

**D. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS**

**D.1 - ausência de registro**

O trabalhador encontrado no local, apesar de executar, desde outubro/2020, uma função (vaqueiro) inerente à atividade econômica empreendida no local, recebendo ordens diretas do empregador, percebendo R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensalmente, não estava registrado em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Ressalta-se que o empregador providenciou a regularização do vínculo de emprego no curso da operação.

O trabalhador foi resgatado no dia 22/06/2021, data em que a Equipe de Fiscalização realizou inspeção física no local, conforme já explicitado. Assim, em decorrência das condições degradantes de trabalho e de vida nas quais foi encontrado o trabalhador, o seu contrato de trabalho teve fim na referida data, sendo a rescisão indireta (dispensa sem justa causa) o motivo do desligamento, em consonância com o art. 2-C da Lei 7.998/1990.

**D.2 - Moradia familiar sem condições sanitárias adequadas**

O trabalhador e sua família (esposa e três filhos) ocupavam a casa-sede do estabelecimento fiscalizado. Era uma casa de alvenaria, cobertura de telha de barro, piso de cimento bruto. Constatamos que a casa não era dotada de instalações



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

sanitárias, de modo que o trabalhador e sua família realizavam suas necessidades fisiológicas e de excreção no mato, sem conforto, segurança e garantia de privacidade.

Dentro do quarto do casal havia um cômodo para serem instalados equipamentos sanitários, conforme informou o trabalhador e o empregador; todavia, verificamos que o local era usado para guarda de equipamentos e ferramentas usadas no estabelecimento.



Figura: Cômodo que seria o banheiro, usado para guarda de materiais diversos.

O trabalhador e sua família tomavam banho num açude que fica ao fundo da casa, em um local aberto, sem paredes, sem proteção contra intempéries, enfim, sem qualquer condição de privacidade, conforto e segurança. A afirmação do empregador de que o trabalhador toma banho num banheiro foi desconsiderada eis que não havia banheiro dentro da casa. No dia da inspeção física, o trabalhador foi assertivo,





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

quando indagado, ao responder que tomava banho no açude que fica ao fundo da moradia.

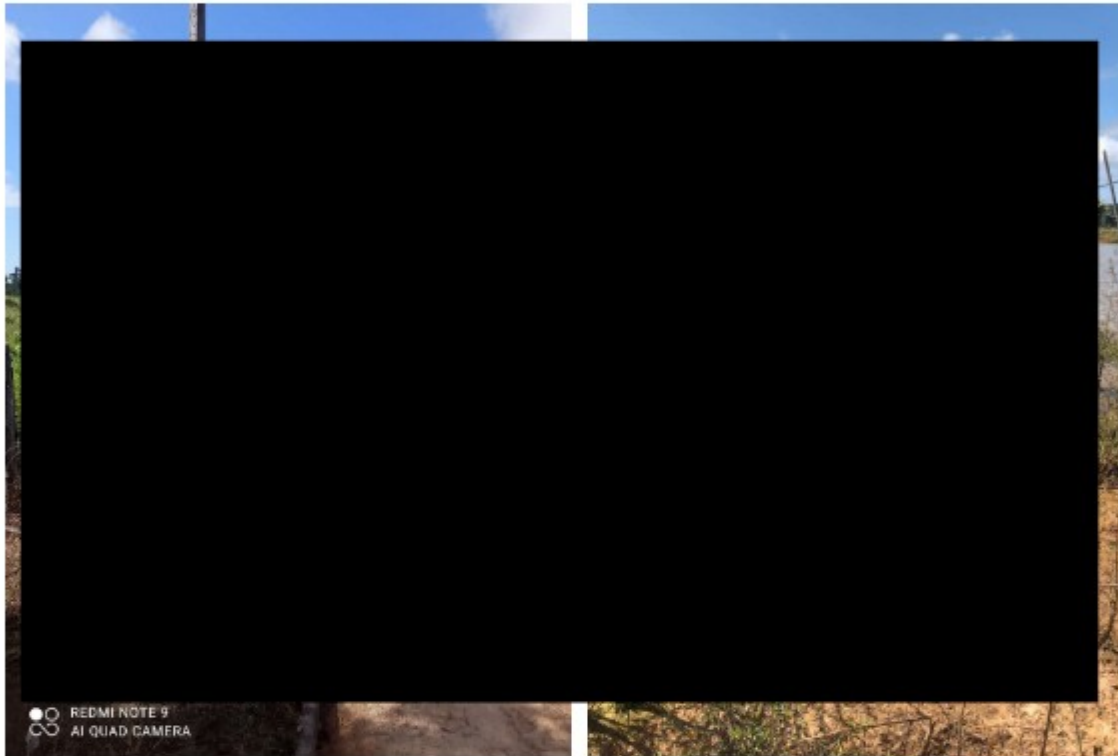


Figura: açude onde o trabalhador e sua família tomavam banho

Outro ponto a se observar é a ausência de esgotamento sanitário adequado. Com efeito, a água usada pra higienização dos utensílios domésticos é jogada, através de um cano, no terreiro da cozinha, formando poças de lama, o que favorece o aparecimento de insetos e mosquitos, inclusive transmissores de doenças, além de deixar o ambiente com odor fétido, acarretando risco à saúde e gerando desconforto aos habitantes da moradia.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

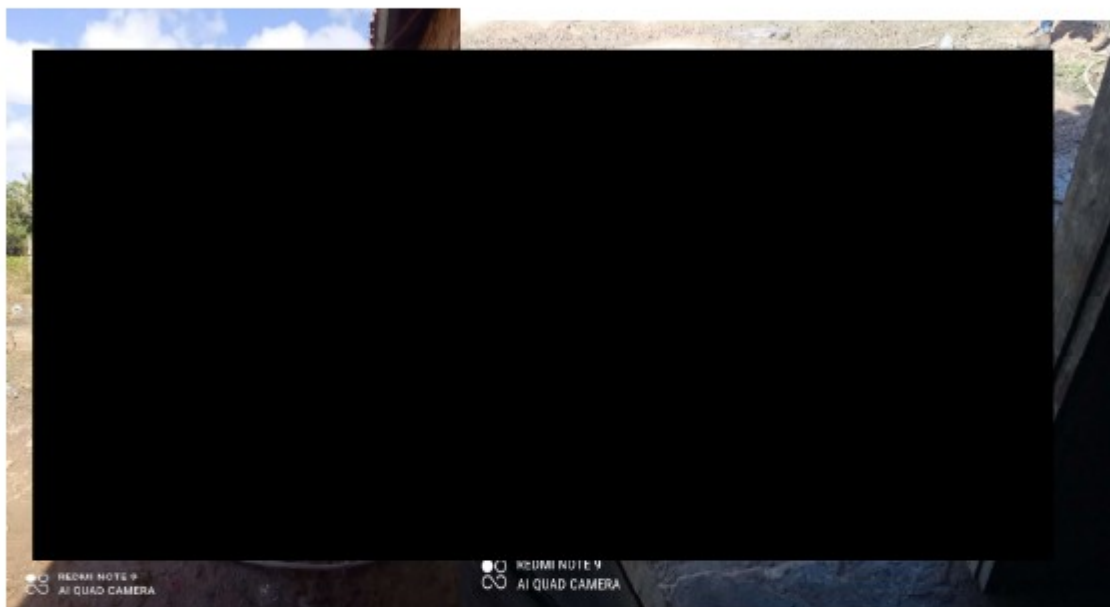


Figura: “terreiro” da cozinha, onde se percebe a formação de lama.

Por fim, dentro desse item, destacamos que a moradia do trabalhador era usada também para a guarda de máquinas, ferramentas, equipamentos, embalagens de agrotóxicos vazias e diversos outros materiais, criando um ambiente sujo, desorganizado, que causa desconforto só pelo simples olhar. Essa condição de sujeira e desorganização favorece o aparecimento de insetos e animais peçonhentos, sem falar no perigo que representa o descarte inadequado de embalagens de agrotóxicos vazias que eram guardadas no mesmo ambiente de moradia do trabalhador e sua família.

As fotografias a seguir mostram o interior da moradia familiar e o alpendre lateral:

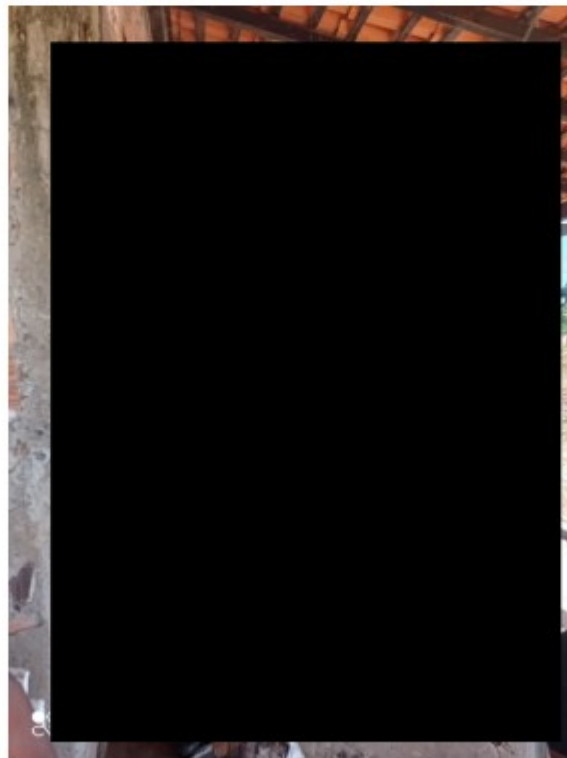


**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

Portanto, em que pese se tratar de uma casa de alvenaria, com cobertura de telha, em bom estado estruturalmente, as irregularidades acima descritas apontam um quadro de precariedade das condições de moradia do trabalhador e sua família, sendo um dos elementos determinantes do resgate.

**D.3 - Ausência de local adequado para armazenagem e conservação de alimentos e de refeições**

Na inspeção física verificamos alimentos armazenados dentro de caixas de papelão abertas e fardos de arroz colocados diretamente no piso, junto a caixas de papelão com roupas e pertences pessoais do trabalhador e de sua família, dentro do quarto do casal. Essa condição de armazenamento, totalmente inadequada, tem o condão de atrair insetos e animais peçonhentos, propiciando a contaminação dos alimentos e a ocorrência de acidentes, além de causar desconforto ao trabalhador e sua família. Portanto, a armazenagem adequada dos alimentos diz respeito à própria conservação da saúde dos habitantes da moradia e à higiene do local.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**



Figuras: 03 fotografias acima mostram alimentos armazenados dentro de caixas de papelão ou diretamente no piso da casa, no interior do quarto do casal

#### **D.4 - Fornecimento de água em condições inadequadas**

Conforme apurado no curso da ação, a água utilizada no estabelecimento para todas as necessidades do trabalhador e sua família (com exceção do banho, que era feito no açude), incluindo preparo dos alimentos e consumo direto, era recolhida da chuva e armazenada numa cisterna de 16.000 litros, e daí distribuída para os locais de consumo. Observamos que a água não passava por qualquer processo de fervura, filtragem e purificação que proporcionasse a sua higienização antes de ser consumida seja diretamente, seja no preparo das refeições.

O empregador afirmou que a água acumulada na cisterna abastece a moradia até junho de cada ano, e, a partir de então, o município de Codó fornece água através de carro pipa. O trabalhador informou que a água da chuva não recebe



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

tratamento e que, no máximo, coa a água com pano fino. O empregador confirmou, ainda, a inexistência de filtro na moradia. Não foi apresentado laudo de potabilidade.

Ora, a água oriunda da chuva precisa receber tratamento adequado antes de ser consumida, eis que pode estar contaminada por substâncias presentes na atmosfera. Era necessário que o empregador se certificasse da potabilidade da água antes de permitir seu uso pelo trabalhador e sua família, bem como garantisse meios para a sua higienização.

#### **D.5 - Não fornecimento de equipamentos de proteção individual**

O empregador deixou de fornecer ao trabalhador, gratuitamente, equipamentos de proteção individual adequados aos riscos das atividades. No exercício de suas atividades de vaqueiro, o trabalhador ficava exposto aos riscos: radiação solar, posturas inadequadas, perfurações e cortes, quedas, ataques de animais silvestres e peçonhentos. Tal atividade exige o fornecimento de equipamentos de proteção individual tais como: proteção para a cabeça, luvas de segurança, mangas e perneiras de raspa de couro, calçados de segurança de couro. Constatamos ainda que no manuseio e operação da roçadeira o trabalhador ficava exposto a ruído, vibrações, radiação solar, posturas inadequadas, ataques de animais silvestres e peçonhentos, o que exige a proteção do trabalhador com luvas de raspa pela necessidade de contato com a máquina, proteção para a cabeça, óculos de proteção, calçados de segurança, protetor auricular.

Cabe anotar que a afirmação do empregador perante a Equipe de Fiscalização de que teria fornecido caneleira, bota e chapéu, não foi considerada, eis que não foi apresentado nenhum comprovante de compra e de entrega ao trabalhador, que afirmou, durante a inspeção física, que não recebeu nenhum equipamento de proteção.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

**D.6 - Ausência de adoção de outras medidas de segurança e saúde no trabalho**

Após diligências de inspeção , verificamos que o trabalhador [REDACTED] não recebeu treinamento para operar uma roçadeira manual à gasolina; do mesmo modo, constatamos que não passou por exame médico antes que assumisse suas atividades. Cabe anotar que o exame médico admissional é de extrema importância porque é através dessa avaliação que o empregador poderá identificar possíveis problemas de saúde que impeçam o trabalhador de exercer determinada função, devendo ser objeto de avaliação as condições físicas e mentais do empregado através de exames complementares e da anamnese. Do mesmo modo, o treinamento do trabalhador para a atividade que vai desenvolver e/ou equipamento/máquina que vai operar é medida que se impõe para prevenção de acidentes e doenças no trabalho.

Verificamos que no local não havia materiais necessários à prestação de primeiros socorros.

**E. DO PAGAMENTO DO SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS**

Na data de 23 de junho de 2021, o empregador realizou o pagamento da quantia de R\$ 5.327,62 (cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos) ao trabalhador, a título de verbas salariais e rescisórias, nas dependências da Agência Regional do Trabalho de Codó – MA, perante a Equipe de Fiscalização.

**F. SEGURO-DESEMPREGO**

O trabalhador foi habilitado a receber seguro-desemprego do trabalhador resgatado, cópia anexa.

[REDACTED]	[REDACTED]
------------	------------

**G. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura dos seguintes autos de infração:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

	<b>Auto de Infração</b>	<b>Ementa</b>	<b>Descrição</b>	<b>Capitulação</b>
	22.135.614-2	01727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
	22.129.944-1	31810-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3	22.130.129-1	01774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
4	22.130.292-1	31783-0	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação dos	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c itens 31.12.74 e 31.12.75, alíneas "a", "b", "c" e



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

			trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.	"d", da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.
5	22.130.293-0	31798-9	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	22.130.451-7	31714-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	22.130.470-3	31811-0	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à moradia familiar.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.11.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", e 31.23.11.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

8	22.130.482-7	31803-9	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	22155153-1	01702-7	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
10	22.155.182-4	01724-8	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os depósitos	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

			do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	
--	--	--	---	--

**H. DO FGTS**

O empregador realizou depósito do FGTS referente as competências 10/2020 a 05/2021 no valor total de R\$ 779,98 (setecentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos). Quanto ao FGTS rescisório e à multa compensatória foi lavrada notificação de débito no valor de R\$ 464,10 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e dez centavos).

**I. CONCLUSÃO**

As diversas irregularidades constatadas durante as inspeções realizadas no estabelecimento, sobretudo na moradia familiar e no local de banho, apontaram para um quadro de degradação das condições de trabalho e vida oferecidas ao trabalhador, que ultrapassam o mero descumprimento de normas trabalhistas e de segurança e saúde no trabalho, apontando, na verdade, para a violação da própria dignidade do trabalhador, com a sonegação de direitos trabalhistas básicos.

De fato, a ausência de instalações sanitárias, as condições de fornecimento de água, as precárias condições de armazenamento dos alimentos, a destinação da moradia ocupada pelo trabalhador e por sua família para outros fins, a ausência de registro de empregado, o não fornecimento de EPI, o pagamento de salário inferior ao mínimo legal, constituem sonegação de direitos básicos do trabalhador, vilipendiando sua própria dignidade.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO**  
**SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

Quanto às condições de segurança e saúde no trabalho, conforme demonstra o conjunto de autos lavrados, o empregador incorreu no descumprimento de diversos dispositivos da Norma Regulamentadora nº 31, que estipula as obrigações que devem ser observadas por aqueles que empreendem uma atividade econômica rural.

As condições de trabalho e vida nas quais se encontrava o trabalhador, portanto, contrariavam as disposições de proteção ao trabalho, desrespeitavam as normas de segurança e saúde do trabalhador, e agrediam frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

Diante de tudo que foi exposto, a Equipe de Fiscalização concluiu que o trabalhador [REDACTED] estava submetido a condições degradantes de trabalho e vida, em situação análoga à escravidão, razão pela qual foi determinado o seu afastamento do trabalho e a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório à Procuradoria do Trabalho de Caxias – MA, à Polícia Federal e à Defensoria Pública da União, para conhecimento e providências que entenderem cabíveis.

Imperatriz, 11 de agosto de 2021

SERPRO